

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS**

---

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados [Recurso eletrônico on-line] Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Júnior, Fábio Cantizani Gomes e Maria Cláudia Santana L. de Oliveira – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-915-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

# A LÓGICA DA REGULAÇÃO DIGITAL

## THE LOGIC OF DIGITAL REGULATION

Oswaldo Akamine Jr. <sup>1</sup>  
Bernardina Ferreira Furtado Abrão <sup>2</sup>  
Celso Naoto Kashiura Júnior <sup>3</sup>

### Resumo

O que significa "regular a internet"? A centralidade social do dado. Circulação do dado e circulação mercantil. Aproximações entre a produção e o processamento de dados e a financeirização do capitalismo.

**Palavras-chave:** Regulação, Internet, Dataficação, Circulação mercantil, Financeirização

### Abstract/Resumen/Résumé

What does it mean to "regulate the internet"? The social centrality of data. Data circulation and mercantile circulation. Approximations between production and data processing and the financialization of capitalism.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Regulation, Internet, Datafication, Mercantile circulation, Financialisation

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor das Faculdades de Campinas (FACAMP) e da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI).

<sup>2</sup> Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP) e da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI).

<sup>3</sup> Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor das Faculdades de Campinas (FACAMP) e da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI).

## 1 Introdução

Um dos principais desafios legislativos contemporâneos, no Brasil e no mundo, é o que diz respeito ao regramento positivo das relações intersubjetivas travadas telematicamente. Tratar da “regulação da internet”, contudo, remete, antes, a uma questão crucial: o que, de fato, significa uma tal expressão? Afinal, ao singelo termo “internet”, pode-se atribuir uma verdadeira miríade de relações intersubjetivas: de compras *on line* a transferências interbancárias eletrônicas, passando pela comercialização de serviços de *streaming* de conteúdos e, mesmo, pela difusão de informações referentes a processos judiciais, para não mencionar questões criminais como o furto de dados ou a disseminação de discurso de ódio. Ante tamanha abrangência, assumimos, então, que o mencionado desafio é regular positivamente as relações em que os sujeitos, de maneira necessária, valham-se da mediação de alguma forma de tecnologia vinculada ao uso da rede mundial de computadores, que opere a comunicação digital de informações.

Por outro lado, talvez seja importante expressar que partimos do pressuposto de que a inexistência de legislação estatal sobre dada matéria implica liberdade de ação dos particulares, sobretudo a de se estabelecer regramentos juridicamente válidos, por meio de contratos e acordos – não há, por assim dizer, a noção técnica de “lacuna”, no âmbito do argumento a ser desdobrado nos próximos parágrafos. Dessarte, a regulação a qual aludimos é, precisamente, o movimento de sobreposição à autonomia da vontade não apenas da legislação estatal de caráter geral e abstrato, mas, também, das normas individuais prolatadas pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>. Assim, como é possível se inferir do título do presente trabalho, o que buscamos apontar, ainda que de maneira não perfunctória, é a estrutura lógica subjacente à positivação estatal no campo das relações intersubjetivas que se valem da rede mundial de computadores para serem estabelecidas.

## 2 A centralidade social do dado

O desenvolvimento da tecnologia de comunicação digital é um desdobramento na história do capitalismo. Em linhas gerais, sob este modo de produção, o objetivo de qualquer progresso técnico/tecnológico é tornar os processos produtivos mais eficientes. O desenvolvimento científico está historicamente associado aos avanços da grande indústria e da vertiginosa capacidade de transformação de recursos em mercadorias, em um movimento de

---

<sup>1</sup> Por óbvio, esse mesmo raciocínio é aplicável às convenções e pactos internacionais, acordados entre os diferentes Estados.

mútua determinação<sup>2</sup>. Os notáveis avanços no campo da informática e da tecnologia da informação, que costumam ser elencados sob a ideia de uma “4ª Revolução Industrial”, articulam-se, a partir dos princípios capitalistas (a busca pelo lucro, a livre competição, a universalização da forma mercantil etc.), em diversos processos revolucionários. Esses processos, por sua vez, não são naturais e nem neutros. Como sugere Castells (2020, p. 71),

[f]oram, de fato, ‘revoluções’ no sentido de que um grande aumento repentino e inesperado de aplicações tecnológicas transformou os processos de produção e distribuição, criou uma enxurrada de novos produtos e mudou de maneira decisiva a localização das riquezas e do poder no mundo, que, de repente, ficaram ao alcance dos países e elites capazes de comandar o novo sistema tecnológico. O lado escuro dessa aventura tecnológica é que ela estava irremediavelmente ligada a ambições imperialistas e conflitos interimperialistas.

Embora “repentina”, a transformação dos processos de produção e distribuição de mercadorias resulta da articulação das forças políticas e econômicas, expressada concretamente na atuação dos agentes privados e dos governos. Nesse sentido, o aproveitamento da internet, rede de computadores que surgiu como um projeto militar estadunidense, para fins econômicos é um evento histórico marcante. Parece-nos que ele deve ser entendido *pari pasu* com os eventos que resultaram no domínio do capital financeiro nos países centrais do capitalismo. “Há flagrantes afinidades estruturais entre o desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e o processo de integração, liberalização e abertura dos mercados em nível global”, observa Edemilson Paraná (2020, p. 72).

É possível desdobrar essa ideia em duas linhas complementares. Primeiro, admitamos que seja verdadeira a proposição de que o desenvolvimento técnico e tecnológico gera um ganho de eficiência tal que se verifique a ampliação da produção. Isso se dá não apenas pela possibilidade de melhor aproveitamento dos recursos e a diminuição de perdas por meio de métodos e máquinas mais sofisticados, mas, sobretudo, com a eliminação de parcelas de força de trabalho necessárias para a produção de algo. Segundo, porque, com o advento da telemática, há uma transformação radical no gestão do processo produtivo: comando e “chão de fábrica”

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, é importante observar que a configuração que oferece condições ideais para o progresso técnico-científico e, dessarte, para a ampliação da capacidade produtiva global, não está determinada por uma “vontade”, no sentido de um projeto anterior que determina as etapas e seu cumprimento. Como sugere Foucault (1995, p. 226 et passim), essa configuração, embora racional, não parte de um sujeito onisciente (*stratégie sans sujet*), mas do jogo de tensões entre tendências muitas vezes opostas. No campo da história econômica e da economia, autores como Polanyi (2021) e Schumpeter (2017), por exemplo, argumentam em sentido parecido, sem recorrer, no entanto, à categoria “estratégia sem sujeito”.

não precisam estar em um mesmo local – quiçá em um mesmo território (e daí falar-se em “globalização”). Essas duas linhas complementares ensejarão o progressivo domínio da atividade de criação e processamento de dados: de um lado, essa dinâmica possibilita o melhoramento contínuo da alocação de recursos e da geração de resultados econômicos pela produção e distribuição de mercadorias (inclusive, evidentemente, a força de trabalho); de outro, ela colabora decisivamente para a melhor gestão da propriedade desses resultados. É nesse sentido que associamos o desenvolvimento científico que resultou na telemática com a história da ascensão do capital financeiro. Afinal, como anota Shoshana Zuboff (2018, p. 22-23)

A lógica de acumulação produz suas próprias relações sociais e com elas suas concepções e seus usos de autoridade e poder [...] O sucesso do capitalismo ao longo do tempo dependeu da emergência de novas formas de mercado que expressassem novas lógicas de acumulação mais bem-sucedidas na tarefa de satisfazer as necessidades sempre em evolução das populações e sua expressão na natureza cambiante da demanda.

O registro e acompanhamento, em tempo real, da produção e da circulação de mercadorias, possibilita a profusão de negócios e a difusão radical da propriedade capitalista (em forma de títulos, papéis, ações etc.). O mercado financeiro, parece-nos, é o grande demandante da dataficação<sup>3</sup>.

O dado, assim, assume centralidade econômica, porquanto maximiza as trocas mercantis e os direitos de propriedade a elas associadas. Com isso, queremos insistir que essa situação nada tem de natural ou de um “devir necessário” da história da humanidade. Afinal, o que é um “dado”? É um registro de um fato, como a velocidade do vento em algum lugar e tempo ou o comportamento de uma pessoa em uma certa situação. É contraintuitivo que seja “naturalmente” apropriável – não soa estranha a ideia de que um hábito seja a propriedade de alguém? Mas, dado a atual configuração do modo de produção capitalista, o dado tem de ser entendido como objeto passível de apropriação privada.

### **3 A lógica da circulação do dado**

Se nossa aparência, nossos pensamentos, nossas palavras, nossas conversas, nossos hábitos etc. podem ser transformados em registros que podem impactar algum processo econômico, parece *justo* auferir, em troca, alguma parcela do resultado desse processo. E se o

---

<sup>3</sup> Bem entendido, o processo de produção, processamento e gestão de dados.



conjunto de fatos da vida de alguém passa a ser algo de que esse alguém possa dispor economicamente, praticamente qualquer coisa passa a ser adquirível.

O desafio da regulação da internet reside justamente no tipo de tratamento que o poder público se propõe a dar a esta relação. E, como se sabe, a relação de venda e compra é essencialmente privada. O Estado pode, certamente, criar princípios e categorias jurídicas específicos (como no caso brasileiro, no âmbito do contrato de trabalho ou das relações de consumo) para dar-lhe norte próprio, mas independente de qual a condição imposta para afetar a transação, sua essência continua a ser ditada pela autonomia da vontade individual e, portanto, pelo reconhecimento mútuo da condição de proprietário dos sujeitos nela envolvidos.

Eis que a lógica da produção e do processamento de dados é assentada na noção de titularidade, que corresponde ao estatuto jurídico do proprietário do registro. No Brasil, observam Laura Mendes e Danilo Doneda (2018, p. 566), a LGPD “[...] proporciona ao cidadão garantias em relação ao uso de seus dados, a partir de princípios, de direitos do *titular de dados* [grifo nosso]”, para oferecer, em uma relação de troca de dados, “[...] mecanismos de tutela idealizados tanto para a proteção do cidadão quanto para que o mercado e setor público possam *utilizar* [grifo nosso] esses dados pessoais, dentro dos parâmetros e limites [...]”. Há, aqui, uma relevante similaridade com a lógica do capital financeiro. Neste regime de acumulação capitalista, a apropriação do lucro se dá por meio da titularidade de papeis – ações, derivativos, títulos, cotas – que representam o direito de propriedade em sua forma mais abstrata. Um título financeiro pouco ou nada diz sobre a produção de uma mercadoria e seu significado social. É apenas uma expressão numérica de um aspecto do processo – o resultado monetário. Como sugere Ladislav Dowbor (2017, p. 73),

[...] Os investidores institucionais como fundos de pensão e outros, que pouco se interessam se existem ou não agrotóxicos ou antibióticos nos produtos vendidos, acompanham apenas o rendimento do mix de ações da sua carteira de aplicações. Com tal grau de concentração, hierarquização, burocratização e gigantismo, os grupos econômicos ditos 'sistemicamente significativos' são simplesmente ingovernáveis em termos de assegurar a coerência das atividades com os interesses da sociedade.

Um dado é apenas a expressão numérica – binária – de um comportamento, que pouco ou nada diz sobre os atributos de alguém. Assim como os analistas financeiros se esforçam em interpretar números e prever tendências, os algoritmos existem para interpretar dados e prever comportamentos.

Sendo a lógica da “regulação da internet” aquela fundada na produção/processamento de dados, é plausível pensá-la como a lógica da autonomia privada. Mais especificamente, a lógica da autonomia privada no âmbito da financeirização. Há uma importante diferença, nesse caso. Na tradição civilista, costuma-se pensar a autonomia privada como resultado de um processo de deliberação do indivíduo, como uma tomada de decisão parametrizada pela consideração de certas condições concretas. Como explica Simone Weil (2022, p. 23),

[a] liberdade, no sentido concreto da palavra, consiste na possibilidade da escolha. Trata-se, é evidente, de uma possibilidade real. Onde há vida comum, é inevitável que as regras, impostas pela utilidade comum, limitem a escolha. Mas a liberdade não é maior ou menor, caso os limites sejam mais estreitos ou mais largos. Ela tem sua plenitude em condições menos facilmente mensuráveis. É preciso que as regras sejam razoáveis o bastante para que qualquer um que deseje e disponha de uma faculdade média de atenção para compreender, por um lado, a utilidade à qual correspondem e, por outro, as reais necessidades que as impõem.

No âmbito do capital financeiro, um título expressa uma poderosa simplificação da vida social. Desconsidera-se tudo aquilo que não tenha impacto direto na geração de lucro. A lógica da dataficação também opera nessa chave. O dado é uma brutal simplificação da vida pessoal. A transmissão do uso da titularidade concedida depende da autonomia privada, mas, neste caso, o consentimento é uma formalidade que não enseja mais que um “ok” – um abono genérico e aparentemente inofensivo, juridicamente válido. Não é difícil compreender a encruzilhada. Aguda, Shoshana Zuboff (2020, p. 65) observa que

“Contratos” on-line tais como acordos de termos de serviço ou termos de uso também são conhecidos como *click-wrap*, literalmente “clicar-embrulhar” em inglês, porque, como grande parte das pesquisas mostra, a maioria das pessoas fica enrolada nesses termos de contrato opressivos, e apenas clica na caixinha que diz “eu concordo” sem sequer ler o acordo.

#### **4 Conclusão**

Sendo a lógica da “regulação da internet” aquela fundada na produção/processamento de dados e se essa lógica se assemelha à da financeirização, então é a da mais abstrata individualidade. No que respeita à legislação, isso significa tratar o dado como mercadoria – como algo que pode ser apropriado, precificado e trocado – e reger sua transmissão com base

no princípio de uma *suposta* autonomia. Sob a ótica neoliberal, a regulação deve garantir esses pressupostos de livre circulação mercantil. *Après moi, le deluge*<sup>4</sup>.

Por fim, deve-se salientar que no campo das normas individuais, o Judiciário passa quase a figurar como uma espécie de cartório privilegiado de verificação das condições de validade dos atos privados, tornando regra o casuísmo e a singularização da jurisdição.

### Bibliografia

CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venancio Majer. 21<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz e Terra, 2020.

DOWBOR, L. *A era do capital improdutivo. A nova arquitetura do poder, sob dominação financeira, sequestro da democracia e destruição do planeta*. São Paulo: Outras Palavras e Autonomia Literária, 2017.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1995.

MENDES, L. S.; DONEDA, D. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, 120, 2018. 566.

PARANÁ, E. *Bitcoin - A utopia tecnocrática do dinheiro apolítico*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

POLANYI, K. *A grande transformação: as origens políticas e econômicas de nossa época*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021.

SCHUMPETER, J. A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Tradução de Luiz Antonio de Oliveira Araújo. São Paulo: Editora da UNESP, 2017.

WEIL, S. *O enraizamento*. Tradução de Giovani T. Kurz. Belo Horizonte: Âyné, 2022.

ZUBOFF, S. Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, F. et al. *Tecnopolíticas da vigilância. Perspectivas da margem*. Tradução de Antonio Holzmeister Oswaldo Cruz; Bruno Cardoso. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 17-68.

ZUBOFF, S. *A era do capitalismo de vigilância – a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

---

<sup>4</sup> O melhor, talvez fosse, como escreve Simone Weil (2022, p. 51) “ao justo deve ser possível dizer após sua morte ‘Não causei medo em ninguém’”.

